

Processo TC nº 023.775/2018-1  
TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério da Cultura – MinC, em desfavor da empresa Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda. e dos sócios, Srs. Antônio Carlos Belini Amorim e Felipe Vaz Amorim, em razão do não cumprimento do projeto cultural “*Teatro Itinerante para Caminhoneiros*” (Pronac nº 09-4528).

2. O projeto aprovado pelo MinC autorizou a captação de recursos na forma de doações ou patrocínios até o limite de R\$ 508.486,00 (Portaria nº 261, de 29/12/2009; peça 2, p. 51), no período de 30/12/2009 a 29/02/2012 (peça 2, p. 77). Ao final desse prazo, o valor efetivamente captado foi de R\$ 328.000,00 (peça 2, p. 59).

3. O objeto consistia na apresentação de peças de teatro gratuitas aos caminhoneiros e carreteiros que rodam pelo Brasil, em oito cidades previamente definidas (Itajaí/SC, Guarulhos/SP, Botucatu/SP, Agudos/SP, Campo Grande/MS, Rondonópolis/MT, Salvador/BA e Feira de Santana/BA), propiciando acesso à cultura para um contingente da população excluído dessas atividades por sua condição nômade, com público estimado em 10.000 pessoas (peça 2, p. 3).

4. Apresentada a prestação de contas final em 15/06/2012 (peça 2, p. 81-135), a proponente declarou ter alterado unilateralmente as localidades beneficiadas pelo projeto (peça 2, p. 128-129), levando as apresentações a apenas três destinos, sendo que dois deles sequer constavam da lista original:

- a) Guarulhos/SP (675 espectadores);
- b) Estrela do Sul/MG (486 espectadores);
- c) Cubatão/SP (1.532 espectadores).

5. Em análise, o MinC realizou várias diligências a fim de obter justificativa para a alteração ocorrida, bem como documentos complementares visando a comprovação da regular aplicação dos recursos. Considerando as respostas apresentadas pela proponente, houve uma manifestação preliminar atestando a execução física do objeto (de 17/12/2012; peça 3, p. 22-23), posteriormente revisada, em razão das conclusões obtidas a partir de análise mais aprofundada, consignadas no Parecer nº 283/2016, de avaliação técnica quanto à execução do objeto e dos objetivos do projeto (peça 3, p. 91-94):

*“Considerando a documentação já enviada, não foi possível atestar a execução do projeto, já que: (i) o Proponente não apresentou relatório fotográfico e videográfico completo, embora conste do Anexo II enviado que foram despendidos valores nesses itens; (ii) o Proponente não apresentou clipping com matérias de jornais, revistas, periódicos ou blogs que tratassem do projeto e indicassem a sua efetiva realização; (iii) o Proponente não apresentou declarações ou quaisquer outros documentos de autoridades locais ou dos próprios postos de gasolina nos quais foram feitas as apresentações; (iv) que todas as informações fornecidas foram baseadas em meras declarações do Proponente, não tendo havido o envio de documentações comprobatórias, conforme descrito nos itens anteriores.*

*Ainda que sejam consideradas para análise as informações fornecidas unicamente pelo Proponente, sabe-se que o objeto não foi executado de forma plena, já que, segundo relato a fls. 194-196, foram realizadas apenas três apresentações.*

*[...] cumpre destacar que as oito cidades previstas inicialmente abrangiam estados da região sul, sudeste, centro-oeste e nordeste [com previsão de 10.000 espectadores]. As três cidades na qual o projeto foi efetivamente executado, contudo, restringiram o produto à região sudeste [e a 2693 espectadores], que conhecidamente possui grande oferta cultural.*

*Ademais, os documentos enviados não permitem aferir o cumprimento do Plano de Distribuição, das Medidas de Acessibilidade, das Medidas de Democratização do Acesso e da Repercussão do Projeto junto à*

## Continuação do TC nº 023.775/2018-1

*Sociedade. Quando diligenciado para que apresentasse documentos comprobatórios desses itens, o Proponente apresentou informações que pouco ou nada acrescentaram à análise.”*

6. Uma vez que não restou demonstrada a execução física do projeto como um todo e na exata conformidade da proposta aprovada, foi emitido o Laudo Final nº 062/2016, de 05/08/2016, reprovando as contas e inabilitando a proponente (peça 3, p. 95-96). Diante disso, e esgotadas as medidas administrativas, foi instaurada a presente TCE, confirmando a impugnação total de despesas por não cumprimento do objeto, no valor original de R\$ 328.000,00 (abatido dos saldos ressarcidos; peça 3, p. 17 e 38), sob a responsabilidade da empresa proponente, em solidariedade com os Srs. Antônio Carlos Belini Amorim e Felipe Vaz Amorim (peça 13).

7. Ingressos os autos neste TCU (peça 18), considerando o teor da Súmula TCU nº 286, a Secex-TCE reafirmou a responsabilidade solidária da proponente e dos seus sócios, e as citações se deram nos seguintes termos:

*“30.1 Irregularidade: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos recebidos por força do Pronac 09-4528, em virtude da impugnação total das despesas, no valor de R\$ 328.000,00, em razão da não aprovação da prestação de contas, ante a ocorrência das seguintes irregularidades:*

*a) não comprovação da execução do projeto cultural nos moldes aprovados, constando apenas declaração do proponente sobre o cumprimento dos requisitos exigidos; e*

*b) não comprovação da adoção de medidas visando à democratização do acesso às apresentações teatrais;”*

8. Transcorrido o prazo regimental fixado (peça 64, p. 6-7), a empresa e o Sr. Antônio Carlos Belini Amorim mantiveram-se silentes, sendo considerados revéis, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443/92. Por sua vez, o Sr. Felipe Vaz Amorim apresentou suas alegações de defesa, conforme documentos juntados às peças 41 a 44.

9. Inicialmente, o responsável registrou que a presente TCE teria sido instaurada em decorrência das investigações dos sócios de diversas empresas no âmbito da operação da Polícia Federal denominada “Boca Livre”, que, segundo seu entendimento, seriam uma tentativa de responsabilizar empreendedores e artistas com base em suspeitas não comprovadas, para encobrir falhas na gestão do próprio Ministério da Cultura.

10. Na sequência, o responsável buscou afastar sua responsabilidade nestes autos, alegando que, na condição de sócio cotista, detentor de apenas 10% do capital social, não lhe caberia responder pelas decisões da empresa. Para respaldar seu argumento, citou trecho do Acórdão nº 5254/2018-1ª Câmara, no qual a responsabilidade do defendente foi excluída com base no entendimento jurisprudencial do TCU, segundo o qual *“apenas os sócios que exercem atividade gerencial (administradores) em pessoa jurídica que recebe recursos com base na Lei Rouanet devem responder solidariamente com a empresa pelas irregularidades detectadas”*.

11. Em análise (peça 64), a Secex-TCE trouxe mais elementos a fim de demonstrar a seriedade e robustez das apurações procedidas por meio da operação “Boca Livre”, que foi deflagrada em 2016 pela Polícia Federal:

*“30. [...], vale destacar que a aludida operação policial desenvolveu-se em duas fases, sendo a primeira deflagrada em 28/6/2016 e a segunda em 27/10/2016, abrangendo projetos com indícios de irregularidades que superaram o montante de R\$ 58 milhões, e que resultaram em 27 denúncias formuladas pelo Ministério Público Federal à 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo. De acordo com o MPF, as fraudes do grupo Bellini eram perpetradas em cinco modalidades: superfaturamento, elaboração de serviços e produtos fictícios, duplicação de projetos, utilização de terceiros como proponentes e contrapartidas ilícitas às empresas patrocinadoras (...).*

*31. Cumpre rememorar que, na primeira fase da operação, foram presas 14 pessoas, dentre as quais o Sr. Antônio Carlos Belini Amorim, sua esposa Tânia Regina Guertas, e seus filhos Felipe e Bruno Vaz Amorim. De acordo com o jornal O Globo, o Sr. Felipe Vaz Amorim foi preso em sua festa de casamento, a qual, de acordo com a Polícia Federal, teria sido bancada por recursos da Lei Rouanet, conforme amplamente divulgado pela*

## Continuação do TC nº 023.775/2018-1

*mídia à época - junho/2016 (link: <https://oglobo.globo.com/brasil/casamento-bancado-pela-lei-rouanet-teve-show-de-sertanejo-19597901>).*

(...)

49. *Com efeito, as operações do Grupo Bellini Cultural, do qual faz parte a Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda., enfeixam um conjunto de práticas criminosas que resultaram não apenas em danos ao Erário, decorrentes das renúncias de receitas tributárias para o patrocínio de projetos, mas também, e sobretudo, na frustração dos propósitos sociais perquiridos pela Lei Rouanet, uma vez que projetos de inequívoco alcance social (e.g. ações culturais voltadas para a população carente) foram preteridos em favor de interesses eminentemente privados, a exemplo de publicações de livros institucionais para distribuição gratuita a clientes de empresas patrocinadoras e, até mesmo, a nababesca festa de casamento do próprio Sr. Felipe Vaz Amorim (vide item 31).” (Grifei.)*

12. A unidade técnica ponderou que o fato de o defendente não deter formalmente poderes de administração na empresa tornou-se irrelevante neste caso, dada a notoriedade dos fatos delituosos envolvendo a empresa Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda. e seus sócios, que neste TCU resultaram na instauração de vários processos de TCE, observando-se a responsabilidade solidária do Sr. Felipe Vaz Amorim em pelo menos quinze deles. E, por tratar-se de situação de fraude generalizada e desvio de recursos, acrescentou que não se aplica o entendimento jurisprudencial invocado pelo defendente, que diz respeito a um padrão regular de TCE.

13. Rejeitadas as alegações de defesa, foi apresentada proposta no sentido de julgar irregulares as contas da Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda. e dos Srs. Antônio Carlos Belini Amorim e Felipe Vaz Amorim, condenando-os solidariamente pelo débito correspondente ao total captado (valor histórico de R\$ 328.000,00, abatido dos saldos ressarcidos), e aplicando-lhes individualmente a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/92 (peça 64, p. 16-17).

## II

14. Em relação ao Sr. Felipe Vaz Amorim, observo que a decisão de mantê-lo como responsável pelo dano neste processo está alinhada com o Acórdão nº 9000/2018-1ª Câmara, proferido no âmbito do TC nº 021.395/2016-0, referente a irregularidades no Pronac nº 09-4161, realizado entre 29/12/2009 e 31/10/2012.

15. Naquele caso, além de considerar o contexto de fraude como evidência de que o responsável tinha consciência e participação ativa nas irregularidades praticadas, foi juntado ao processo o depoimento prestado na CPI da Lei Rouanet, instaurada após a deflagração da operação “*Boca Livre*”, no qual ele assumiu que exercia função de gerenciamento dos projetos culturais nas empresas do Grupo Bellini Cultural:

*“Na época, foi amplamente divulgado na imprensa que a festa de casamento de Felipe Vaz Amorim teria sido custeada com recursos de projetos culturais captados com fundamento na Lei Rouanet, tendo o referido responsável, ao prestar depoimento na CPI da Lei Rouanet, em 22/2/2017, declarado que sua função nas empresas do Grupo Bellini Cultural era a de gerenciamento dos projetos culturais (peça 46, pp. 136 e 141).*

*Nesse contexto, considerando que o próprio Felipe Vaz Amorim, embora não conste como administrador no contrato social da proponente, declarou que, na prática, exercia atividade de gerência nas empresas do Grupo Bellini Cultural, cabe responsabilizá-lo solidariamente pelo débito apurado nos autos, juntamente com a Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda. e com seu sócio administrador, Antônio Carlos Belini Amorim.” (Grifei; Voto condutor do Acórdão nº 9000/2018-1ª Câmara).*

16. Importante registrar que o responsável em tela foi condenado pelo TCU em outros processos de tomadas de contas especiais referentes a projetos aprovados pelo MinC, a teor dos Acórdãos nºs 4939/2016, 5378/2016, 7426/2016 e 4487/2020, todos da 1ª Câmara; e 7924/2018, 3202/2018 e 3083/2019, todos da 2ª Câmara.

**Continuação do TC nº 023.775/2018-1**

17. Ante as informações destacadas acima, e por considerar adequadas as análises empreendidas pela unidade técnica, este representante do Ministério Público de Contas manifesta-se de acordo com a proposta de encaminhamento à peça 64.

**Ministério Público de Contas**, em maio de 2020.

(Assinado eletronicamente)  
**PAULO SOARES BUGARIN**  
Subprocurador-Geral